

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2001

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a destinação dos valores arrecadados com multas administrativas aplicadas por infrações ambientais.

Autor: Deputado Leur Lomanto

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende alterar o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, de forma a estabelecer que os valores arrecadados em pagamentos de multas administrativas aplicadas por infrações ambientais serão destinados aos Municípios, que deverão aplicá-los na recomposição da área atingida pela infração.

Segundo a proposta, o órgão estadual ou federal que arrecadasse a multa reteria 5% do seu valor para cobertura dos custos das atividades de fiscalização, e repassaria 95% para os Municípios afetados. O controle da distribuição e aplicação dos recursos seria realizado por uma comissão nacional, garantida a participação da União, dos Estados e dos Municípios.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a preocupação meritória do ilustre Deputado Leur Lomanto de garantir a recuperação dos ambientes degradados por infrações ambientais, tenho sérias restrições à transformação do PL 5.628/01 em lei. Explicarei o porquê.

O fundamento das multas impostas administrativamente pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - não está na necessidade de recuperação do ambiente degradado, mas sim em sancionar o infrator por ter cometido um ilícito ambiental. A previsão desse tipo de penalidade em lei tem o objetivo, também, de intimidar potenciais infratores, evitando que eles cometam transgressões à legislação ambiental.

A responsabilidade pela reparação plena do dano ambiental, ou seja, de recuperar o ambiente degradado ou, se isso não for possível, de responder pelas devidas indenizações, é da pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, deu causa ao dano. Assim, o infrator, além de poder ser responsabilizado nas esferas administrativa e penal, tem sempre a responsabilidade civil pelo dano causado. Os três tipos de responsabilidade - administrativa, penal e civil - são independentes e podem-se cumular.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal é claro a esse respeito:

“Art. 225.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

.....”.

Destaque-se ainda que, no que se refere a danos ambientais, a responsabilidade civil é objetiva, por força do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981. Com isso, na esfera civil, não se analisa se o agente teve dolo ou culpa, basta o vínculo entre a ação ou omissão e o dano ambiental.

Ora, se a recuperação do ambiente degradado compete ao infrator, não se justifica a proposta de destinarem-se os recursos arrecadados com multas aplicadas pelos órgãos ambientais para os Municípios, para que eles os apliquem na recomposição ambiental da área atingida pela infração.

Os recursos arrecadados com as multas ambientais devem ser direcionados aos próprios órgãos ambientais, para que eles os apliquem em programas de proteção do meio ambiente e, principalmente, nas próprias atividades de fiscalização.

Diante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.628, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Raimundo Gomes de Matos**
Relator